



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201439 - MG (2024/0268683-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PAIXAO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MG173380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE APREENDIDA NÃO ELEVADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO ATRAVÉS DE OUTRAS MEDIDAS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por alegação de violação de domicílio e manteve a prisão preventiva do recorrente, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), com a apreensão de drogas, balanças de precisão, dinheiro e outros materiais relacionados ao tráfico. A defesa alega ilegalidade na busca domiciliar realizada sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de análise da alegada violação de domicílio em sede de habeas corpus, considerando o caráter célere do rito e a necessidade de dilação probatória; (ii) a adequação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, embora fundada em risco de reiteração delitiva, deve ser aplicada como medida excepcional. Em observância ao princípio da proporcionalidade, é possível a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, como previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, quando a gravidade concreta do caso e a quantidade de drogas apreendida não indicam a imprescindibilidade da prisão.

4. A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta

Corte, que reconhece a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas quando a gravidade da conduta e os elementos apresentados não justificam a manutenção da prisão preventiva, notadamente quando o Ministério Público Federal se manifesta de maneira favorável.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201439 - MG (2024/0268683-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PAIXAO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MG173380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE APREENDIDA NÃO ELEVADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO ATRAVÉS DE OUTRAS MEDIDAS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por alegação de violação de domicílio e manteve a prisão preventiva do recorrente, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), com a apreensão de drogas, balanças de precisão, dinheiro e outros materiais relacionados ao tráfico. A defesa alega ilegalidade na busca domiciliar realizada sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de análise da alegada violação de domicílio em sede de habeas corpus, considerando o caráter célere do rito e a necessidade de dilação probatória; (ii) a adequação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, embora fundada em risco de reiteração delitiva, deve ser aplicada como medida excepcional. Em observância ao princípio da proporcionalidade, é possível a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, como previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, quando a gravidade concreta do caso e a quantidade de drogas apreendida não indicam a imprescindibilidade da prisão.

4. A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta

Corte, que reconhece a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas quando a gravidade da conduta e os elementos apresentados não justificam a manutenção da prisão preventiva, notadamente quando o Ministério Público Federal se manifesta de maneira favorável.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1117).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1117-1120):

O recurso é tempestivo e cabível, por isso deve ser conhecido.

Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia 15/12/2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), em razão da apreensão de "um tablete de maconha, pesando 5,67g; 02 porções de crack, pesando 63,16g; 56 papelotes de cocaína, com peso de 97,46g; 549 pedras de crack, com peso total de 111,36g; R\$ 1.474,00 (hum mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), 02 balanças de precisão, 02 celulares e materiais utilizados para embalar entorpecentes".

No que tange à alegada violação de domicílio, nota-se que o Tribunal de origem assim fundamentou (e-STJ fl. 446/455):

"(...) Por fim, sustenta a impetração que houve violação ao domicílio do paciente, uma vez que não houve autorização judicial para tanto, apontando que houve irregularidade no flagrante. Sabe-se que a tese de violação do domicílio extrapola os limites de apreciação do writ, visto que, deve ocorrer uma ampla produção de prova, efetuada no juízo natural, na ação penal de conhecimento, sob o contraditório judicial, fugindo aos estreitos limites do habeas corpus.

Portanto, não é adequada a apreciação de tal matéria nesta via, em razão de ser uma ação de rito célere, que não admite dilação probatória e onde devem vir todas as provas do aduzido constrangimento, de forma pré-constituída. Além disso, tal análise repita-se, não é matéria condizente com a desta medida judicial,

conforme disposto em artigo 647 do Código de Processo Penal:(...) Em outros termos, não é possível reconhecer as teses defensivas em sede de "habeas corpus", visto que, deve ocorrer uma ampla produção de prova, efetuada no juízo natural, na ação penal desconhecimento, sob o contraditório judicial, fugindo aos estreitos limites do habeas corpus.

Além disso, ad argumentandum tantum, o estado de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e sendo o delito de tráfico de drogas crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, não há nulidade na ação dos policiais que, diante da presença de indícios da prática do crime, adentraram em domicílio particular sem mandado de busca e apreensão (...) Ora, havendo fundadas suspeitas acerca da ocorrência de crime no interior do imóvel, não há qualquer nulidade na ação dos policiais de adentrarem em domicílio particular sem a expedição de mandado de busca e apreensão, a fim de cessar a prática criminosa e apreender os objetos necessários às investigações (...)". Grifos acrescidos.

O Juízo de primeiro grau, soberano na análise das provas, além de afirmar que o ingresso na residência foi franqueado pelo recorrente, ressaltou que:

"(...)Consta dos autos que, na data supramencionada, durante patrulhamento decorrente da Operação Ocupação III e Operação Força Total, a guarnição policial se aproximou do local, já conhecido pela mercancia de entorpecentes, onde avistou o denunciado CARLOS EDUARDO, o qual, ao se deparar com os policiais, tentou se evadindo local, porém, sem êxito. Ato seguido, os militares conseguiram abordar o denunciado, ocasião na qual questionaram o que ele fazia no local, pelo que respondeu que ali residia.

Em continuidade e com a chegada de outros policiais militares, os quais trabalhavam naquela região e alegaram que a área era conhecida pela traficância, o denunciado CARLOS EDUARDO novamente tentou fugir do local, "medindo força" contra os militares, porém, foi imobilizado e algemado (...)". Grifos acrescidos.

Não se pode deixar de notar, ainda nesse contexto, consoante sublinhado pelo Parquet Federal, que consta do Auto de Prisão em Flagrante o consentimento do recorrente para o ingresso dos policiais em sua residência, sendo que tudo foi filmado pela COP 2742 acoplada na farda dos policiais.

Com efeito, pelo exame dos elementos que instruem os autos, constata-se que houve fundadas razões, conforme disciplina o artigo 244 do Código de Processo Penal, para a realização da busca domiciliar. É dizer, não se constata, de plano, manifesta ilegalidade ou teratologia a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Ademais, para alcançar a pretensão do recorrente e decidir de maneira contrária ao quanto registrado pelas instâncias ordinárias, haveria a necessidade de reexame do acervo fático-probatório, providência inadmissível em sede de habeas corpus.

No que tange à pretensão de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, tem-se, por outro lado, que merece prosperar.

Como é sabido, com o advento da Lei n. 12.403/2011, bem como com

a Lei n. 13.964/2019, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida excepcional, só podendo ser admitida e mantida em casos de absoluta necessidade, isto é, pela gravidade concreta do delito, risco concreto de reiteração delitiva, bem como para garantir a aplicação da lei penal.

Dito mais claramente, ainda que preenchidos os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva, deve-se privilegiar as medidas cautelares diversas em detrimento da referida prisão, que deve ser, mesmo, compreendida como ultima ratio.

Na hipótese dos autos, constata-se que a custódia cautelar foi decretada com fulcro na garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente é reincidente específico e houve a apreensão de drogas variadas com alto potencial lesivo, além de balança de precisão e outros elementos indicativos de mercancia.

Todavia, na esteira do quanto ressaltado pelo Parquet Federal, "é o caso de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do CPP, nos termos do art. 282, §6º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, visto que: a) ainda não houve sentença condenatória relativa ao delito que deu causa à sua prisão; b) não foi encontrado com armas ou munições; c) no caso de descumprimento das restrições impostas, a prisão poderá ser novamente decretada em desfavor do paciente (CPP, art. 282, §6º)".

Com efeito, embora o agravante afirme a gravidade concreta do delito, na esteira do parecer do Ministério Público, os aspectos ponderados pela decisão recorrida devem prevalecer, dando ênfase ao fato de que a quantidade de entorpecente, embora relevante, não é especialmente relevante no que tange a quantidade, assim como não foram apontados outros elementos que sustentassem a imprescindibilidade do encarceramento, assim como sua proporcionalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. CIRCUNSTÂNCIAS MENO S GRAVOSAS DO DELITO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Ainda, somente deve ser mantida a prisão antecipada quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, indicando a necessidade de se garantir a ordem pública, verifica-se que a quantidade de droga apreendida 28g de maconha não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao recorrente não

pode ser tida como das mais elevadas.

3. Tais elementos, somados ao fato de ser o réu, a princípio, tecnicamente primário uma vez que a sentença criminal que consta em seus registros, que o condenou à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão pela prática de tráfico de drogas, não transitou em julgado, bem como de não haver nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

4. Recurso em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, bem como a possibilidade de nova prisão desde que devidamente fundamentada.

(RHC n. 145.091/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 201.439 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0268683-1

Número de Origem:

10000242580306001 24136220248130145 25803068520248130000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO PAIXAO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MG173380
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PAIXAO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MG173380

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024